Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3618/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19354/2014/001
PROTOCOLO	: 1932768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
RCORRENTE	: LUIZ MARIO PREZA ROMAO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A declaração da regularidade do procedimento somada ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, ponderando cada situação e relevância, diante da inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízo, e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite a alteração do juízo formado para excluir multa imposta pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Luiz Mário Preza Romão**, para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara n. 980/2018, prolatado na 29ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017, para **excluir** o comando do Item “2”, **isentando** o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se** inalterado o comando do item “1” do Decisum.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá MS, **Senhor Luiz Mário Preza Romão** (CPF/MF 173.570.551-91), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 980/2018,** prolatado no consenso uniforme na 29ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017, que decidiu:

> 1. Para que seja DECLARADA A REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 09/2013, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 18/2013 – celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Chafic Lotfi Filho –, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, COM RESSALVA pela remessa intempestiva dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas; e do primeiro termo aditivo, por guardar conformidade com o regramento estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93; e
>
> 2. Para que seja APLICADA MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas – Luiz Mário Preza, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos à época, inscrito no CPF n. 173.570.551 –, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Mário Preza Romão apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que a remessa a destempo não gerou qualquer obstáculo para o julgamento. Alega também:

> Diante das considerações acima expressas, reconhecemos o envio intempestivo dos documentos e do grau de gravidade da infração cometida pelo interessado - não intencional por parte deste - sobrando-nos a lição fundamental para qualquer Autoridade Ordenadora de Despesas Municipal, que deve ser no sentido de se atentar para a existência de um Tribunal de Contas como forma de ADVERTÊNCIA, buscando o atendimento legal das suas diretrizes e a não agressão ao Patrimônio Público, entretanto, mais uma vez ressaltamos que no caso do Contrato em tela, o interessado, voluntariamente, cumpriu o dever jurídico, ainda que intempestivamente.
>
> Cumpre informar e por em relevo que temporalmente ao desenvolvimento do Contrato em tela o JURISDICIONADO/INTERESSADO, LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO, assumiu o cargo de Secretário Municipal na Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos em 01/01/2013, e deixou o cargo em 23/04/2014. não praticando a partir da data nenhum ato do Contrato Administrativo em testilha.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

> Cumpre salientar que a Lei Complementar nº 160/2012 preleciona, em seu artigo 41, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, de sorte que o desatendimento às normas regimentais do Tribunal de Contas enseja-lhe imediata responsabilização, independentemente da comprovação de dolo ou culpa ou mesmo se causou dano ao erário, nos termos descritos pela Lei Complementar citada.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), que assentou:

> Cumpre-nos ressaltar que sobre a ótica deste Representante do "parquet" as justificativas apresentadas pelo Recorrente não devem prosperar, vez que a obrigação de todo gestor deve ser centrada em prestar contas dos recursos e prazos que administra conforme prevê o art. 70, parágrafo único da Carta Magna e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas. Assim, rejeito os argumentos apresentados pelo Recorrente opinando pela permanência de multa em face da intempestividade, com base no art. 42, Inciso II da LC n. 160/12, nos termos da fundamentação constante no AC01 980/2018 nos autos do processo TC-19354/2014.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 980/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa proporcional (30 UFERMS) aplicada em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, a fim de apreciar os atos de formalização contratual.

Analisando, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de

apoio, e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Luiz Mário Preza Romão.**

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, ante a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170**. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> **II** - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se que o procedimento em tela foi **declarado regular**, havendo apenas a ressalva pelo atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta no comando do item “2” do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá MS, **Senhor Luiz Mário Preza Romão** (CPF/MF 173.570.551-91), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 980/2018,** prolatado na 29ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017, para o fim de **excluir o comando do Item "2"**, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterado o comando do item "1"** do Decisum; e

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL // MSS /dssm